



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032724-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GLETEx MASSAS TINTAS LTDA e FABIO DE LIMA MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2032724-52.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 9ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo

Amaro

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: FABIO DE LIMA MARIANO

Parte: GLETEX MASSAS TINTAS LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 49.935

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que indefere realização de pesquisas voltadas à obtenção do endereço do réu pessoa natural nos sistemas Infoseg e ComgásJud. 1. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que a interessada deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. 2. Sem embargo, com vistas a evitar perda de tempo e retrocesso, anota-se que parece assistir razão ao agravante a se considerar que a ferramenta Comgásjud está disponível a todas as unidades judiciais desde 3.4.19, consoante o Comunicado conjunto 409/2019, das Egrégias Presidência deste Tribunal e Corregedoria Geral de Justiça. Consideração, ademais, de que o sistema Infoseg é mais abrangente que o sistema Infojud, pois ele,

além de fornecer informações constantes nesta última plataforma é integrado com outras bases de dados.

Não conheceram do agravo, com observação.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A, agravante, em face de FABIO DE LIMA MARIANO, agravado, e GLETEX MASSAS TINTAS LTDA.

Frustradas as tentativas voltadas à localização do réu pessoa natural, o autor peticionou, requerendo a realização de pesquisas mediante o emprego dos sistemas Infoseg e ComgásJud, com vistas a obter informações sobre o atual endereço do corréu Fabio (fl. 300 dos autos do processo).

Insurge-se o agravante contra a interlocutória que indeferiu aquele requerimento, sob a consideração de que o juízo não possui cadastro no sistema ComgásJud, e que as informações fornecidas pelo sistema Infoseg seriam as mesmas que as fornecidas pelo Infojud (fl. 301 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante que tentativas outras voltadas à localização do agravado foram realizadas, sem êxito. Afirma que as providências requestadas se mostram necessárias na situação dos autos, com vistas a concretizar a citação do agravado e, assim, garantir resultado útil ao processo. Diz, mais, que o indeferimento das providências viola os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da instrumentalidade do processo, da cooperação e da proporcionalidade.

2. Recurso tempestivo (fl. 303 dos autos do processo) e preparado (fls. 15/16).

É o relatório do essencial.

3. A interlocutória recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Significa isso dizer que, no plano técnico, só resta ao agravante aguardar a sentença e, no âmbito de eventual apelação, se insurgir contra a interlocutória aqui em discussão, segundo o novo sistema processual.

A questão que se pretende ver reexaminada, é bom frisar, não envolve urgência, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988).

4. Embora, no plano técnico, não caiba o conhecimento do agravo, pelas razões acima expostas, assinalo, desde logo, no propósito de evitar perda de tempo e futuro retrocesso, que me parece assistir razão ao agravante.

Basta dizer, a propósito, que o agravante necessita do Poder Judiciário, sem sombra de dúvida, para a realização das buscas necessárias à apuração do paradeiro do agravado, com

vistas a promover a respectiva citação.

5. No que concerne ao pedido de pesquisa por meio do sistema Comgásjud, a circunstância de não ter o juízo o cadastro na respectiva ferramenta não pode servir como pretexto para o indeferimento da medida.

Basta ver que o acesso está disponível a todas as unidades judiciais desde 3.4.19, consoante o Comunicado conjunto 409/2019, das Egrégias Presidência deste Tribunal e Corregedoria Geral de Justiça.

6. Quanto ao sistema Infoseg, conforme se vê das informações existentes no “portal eletrônico” do Conselho Nacional de Justiça, o aludido sistema tem “a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil”.

Ainda, “a base de conhecimento é nacional única e

íntegra, divididas em tipos específicos, composta por: 1. Pessoas – Interpol, índice Nacional, Receita Federal CPF e cnpj, condutores BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL). 2. Veículos – SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves. 3. Armas – SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma.”

Da análise das informações acima transcritas, fácil é perceber que a ferramenta denominada Infoseg é mais abrangente que o Infojud.

O agravante, assim, em princípio, tem interesse na obtenção das providências pretendidas, notadamente porque a monitoria se processa desde 2023, sem que tenha sido concretizada a citação válida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **não conhece** do agravo,
com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator